

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004676/95-36
SESSÃO DE : 16 de março de 1999
RECURSO Nº : 119.141
RECORRENTE : MEDLAB PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.905

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

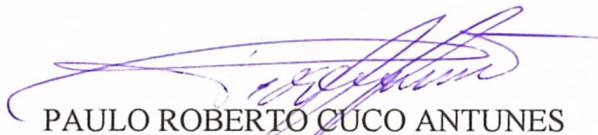
Brasília-DF, em 16 de março de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05.05/99

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. GILBERTO MAGALHÃES CRESCENTI - OAB/SP 50311-A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.141
ACÓRDÃO Nº : 302-0.905
RECORRENTE : MEDLAB PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa Medlab Produtos Médicos Hospitalares Ltda foi autuada pela IRF/SP, pelos seguintes fatos assim descritos às fls. 02 (cópia às fls. 24-verso):

“A empresa, qualificada no anverso, submeteu a despacho através da Declaração de Importação nº 219026, registrada em 25/08/95, no recinto alfandegado DAP EMBRAGEM, as mercadorias conforme discriminadas na adição 01, cuja cópia constitui documento integrante deste, declarando valor FOB de US\$ 172.000,00, em desacordo com o valor declarado para a alfandega constante do AWB Nº 042.5855.0251/NA 11011-01, de US\$196.000,00.

Em ato de conferência física, constatamos que o exportador emitiu fatura –inserida nos volumes descrevendo a mercadoria e declarando como valor o mesmo constante do AWB, razão pela qual, foi lavrado no campo 24 da D.I., a exigência do recolhimento dos impostos e demais gravames decorrentes. Cientificada a empresa discordou da exigência, razão pela qual é lavrado o presente Auto de Infração para constituição do crédito tributário à Fazenda Nacional, da diferença dos tributos e a multa capitulada no Artigo 526, Inciso III, do Regulamento Aduaneiro, regulamentado pelo Decreto 91.030/85, bem como a capitulada no Artigo 4, Inciso I, da Lei 8218/91.

Os valores lançados estão expressos em Real como dispõe o Artº 5 da Lei nº 8981/95.”

O crédito tributário exigido através do AI de fls. 02 totaliza R\$ 29.050,26, sendo R\$ 4.295,51 de diferença do II R\$ 2.147,45 da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8218/91 e R\$ 22.608,00 da multa do art. 526, inciso III, do RA.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, argumentando, em síntese, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.141
ACÓRDÃO Nº : 302-0.905

- O importador é empresa idônea e sempre honrou todos os seus compromissos e não seria dessa vez que deixaria de cumprir;
- Que apresentou à Secretaria de Comércio Exterior, junto à Agência do Banco do Brasil S/A., seu pedido de G.I., a qual foi emitida em 17.07.95 sob o nº 0385-95/6515-1 (doc. 05) para 7 equipamentos "IMMULITE ANALYZER", cujo valor unitário foi US\$ 43.000,00;
- Que a SECEX emitiu a G.I. sem qualquer tipo de objeção, nem sequer com relação preço consignado no documento, tendo em vista que o preço ali consignado é o praticado no mercado internacional para qualquer País e está de acordo com a Lista de Preços do fabricante estrangeiro, "Section 100-A", registrada na SECEX, cujo prazo de validade é a partir de 1º de julho de 1995;
- Que se cabe à SECEX fazer o controle de preços através de fontes fidedignas, no caso a lista de preços de fabricantes estrangeiros, e esta não fez qualquer objeção emitindo a G.I., não poderia ter sido levantada sequer a hipótese de subfaturamento. Isto posto, a fiscal autuante levanta dúvidas acerca do próprio controle de preços efetuado e de competência da SECEX;
- Que para corroborar com o explanado, não há prática de subfaturamento de preço, pois o subfaturamento consiste na remessa abaixo do valor real da mercadoria o que não acontece;
- Que não houve, nesta importação, aquisição da mercadoria a preço declarado inferior ao real, como pode ser observado nos documentos mencionados. O que ocorreu foi um equívoco no preço colocado pelo exportador no AWB e na Fatura inserida nos volumes, que corrigiu a Fatura 8171, de 26.07.95 com o preço correto, e declarou o seu erro conforme fax explicativo anexo, ou seja, o preço real e declarado pelo importador e pelo exportador é US\$172.000,00 (unitário US\$ 43.000,00);
- Que conforme doutrinas citadas, o Conhecimento Aéreo não é documento hábil para comprovar o preço da mercadoria e o subfaturamento não é a situação sob enfoque;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.141
ACÓRDÃO Nº : 302-0.905

- Que a Fatura foi revisada pelo exportador da mercadoria, que por equívoco mencionou preço que não condiz com a realidade, pois o praticado no mercado internacional é aquele consignado em sua lista de preços.

Dentre os documentos anexados por cópias pela Impugnante encontramos o de nº 08 (fls. 48) que se trata de uma outra Fatura, com mesmo número e data de emissão daquela encontrada junto com a mercadoria (fls. 47), descrevendo a mesma mercadoria, porém com valores diferentes. Ou seja, enquanto a Fatura encontrada pela fiscalização indica o preço unitário de US\$ 49,000.00 e total de US\$ 196,000.00, tal como mencionado no Conhecimento de Transporte Aéreo (AWB), esta outra Fatura indica o valor unitário de US\$ 43,000.00 para um total de US\$ 172,000.00, tal como declarado na G.I. e na D.I.

Também anexou a Impugnante uma cópia de "FAXcover", em idioma Inglês e sem a respectiva tradução, reportando-se a "Revisão de Faturas", mas que em momento algum se reporta especificamente à Fatura aqui questionada.

Às fls. 60 é encontrado um Auto de Infração complementar, através do qual é exigido o valor de **R\$ 2.147,45**, a título de multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218/91. No verso do mesmo está dito:

"DESCRIZAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Complemento ao Auto de Infração lavrado em 14/09/95, (Processo nº 10314.004676/95-36), para constituição do crédito tributário à Fazenda Nacional, da diferença percentual da multa determinada pelo Artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 8.218/91, que é de 100% (cem por cento) e incorretamente grafada em 50% (cinquenta por cento). O valor lançado está expresso em Real, como dispõe o Artigo 5º da Lei 8.981/95."

Com tal medida o crédito tributário exigido passou a totalizar R\$ 31.197,71.

Cientificada, a Autuada retificou os mesmos termos da Impugnação apresentada anteriormente.

Em sua Decisão, a autoridade julgadora de primeiro grau argumenta que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.141
ACÓRDÃO Nº : 302-0.905

- A primeira fatura comercial, encontrada junto às mercadorias, e a posteriormente apresentada, como retificadora da primeira, têm a mesma data de emissão e o mesmo número (fls. 47 e 48);
- A Segunda fatura não indica que a primeira foi cancelada. E tem a mesma data de emissão da primeira, embora tenha sido emitida em data posterior;
- Não existem no processo informações sobre a legislação norte-americana, relativamente a retificação de faturas comerciais. A simples anexação de outra fatura com mesmo número e mesma data não é suficiente para corrigir o erro e caracterizá-lo como material. Ainda mais quando o preço dado como errado é o mesmo indicado pelo conhecimento aéreo;
- Ademais, o fax enviado pela exportadora, ao contrário do que disse a autuada, nada tem de “explicativo”. Nele apenas consta, em referência ao alegado erro, a expressão “revised invoices”, que significa em português, “faturas revisadas” (folha 49).
- Quanto ao entendimento de que somente à Secex cabe o controle de preços: está equivocada a defendente, pois o artigo 526 do Regulamento Aduaneiro expressamente indica as penalidades que o Fisco deve aplicar quando detecta infração ao controle administrativo das importações.

Sob tais fundamentos, decidi julgar procedente a ação fiscal, estando sua Decisão assim ementada:

“FATURA COMERCIAL COM VALOR MAIOR QUE O DECLARADO – fatura retificativa, apresentada pela importadora, não demonstra que o erro cometido na emissão da fatura original teve natureza material.”

Às fls. 89 encontra-se apensada cópia da Intimação nº 1169/96, emitida em 04/12/96, dando ciência da referida Decisão à Autuada inexistindo, entretanto, qualquer documento comprobatório da sua ciência e respectiva data pela mesma Autuada.

O Recurso Voluntário, acostado às fls. 90/94, foi protocolizado na repartição fiscal em 10/01/97, reproduzindo a Recorrente os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.141
ACÓRDÃO Nº : 302-0.905

VOTO

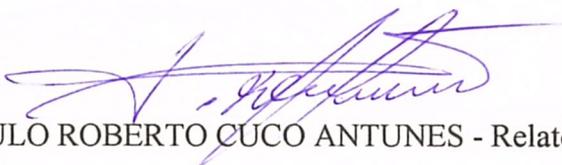
Antes de adentrarmos no julgamento do mérito do presente litígio mister se faz a apuração da tempestividade ou não do Recurso Voluntário interposto.

Com efeito, a Intimação expedida pela repartição fiscal (fls. 89) data de 04/12/96, enquanto que o Recurso foi apresentado em 10/01/97.

Não foi acostado aos autos o A.R. postal ou outro qualquer documento que ateste a data da ciência da referida Decisão pela Autuada.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem, para saneamento dessa irregularidade.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator